

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.192/2014-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 63).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.734/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 50).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Nerito de Souza	Peça 11, com substabelecimento à peça 12	9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.734/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jose Nerito de Souza	2/7/2018 - SC (Peça 60)	20/7/2018 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 11, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **3/7/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **17/7/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Nerito de Souza, ex-prefeito de São Joaquim/SC (gestão 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 152/2009, que teve como objeto a realização do projeto “17ª Festa Nacional da Maçã”. O ajuste, com vigência de 24/4 a 31/7/2009, foi previsto no valor de R\$ 424.170,00, sendo 400.000,00 a ser repassado pelo concedente e R\$ 24.170,00 a título de contrapartida municipal.

Em essência, restou configurado nos autos a impugnação integral das despesas, decorrente de

irregularidade na execução física do objeto e outras irregularidades na análise financeira, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 51, item 3).

Diante dessa situação, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 4.734/2018-TCU-1ª Câmara (peça 50), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito e multa.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 63), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) em preliminar, houve prescrição da TCE em 15/10/2015, data do despacho que autorizou a citação, vez que o convênio vigeu entre 24/4 e 31/7/2009 (p. 4-11);
- b) quando solicitada a documentação exigida para a prestação de contas, o ex-prefeito estava em processo de cassação movida pela Câmara de Vereadores do Município, estando afastado do cargo, não tendo como sanar as ressalvas apontadas. Não houve culpa, dolo ou má-fe do recorrente. (p. 12-14);
- c) inexistiu o enriquecimento ilícito nem prejuízo ao município por parte do recorrente. O evento ocorreu conforme o plano de trabalho (p. 14-15);
- d) não conhecia os procedimentos licitatórios. Confiava nas comissões e secretários. Assinava os contratos após passar por parecer jurídico (p. 15);
- e) a prestação de contas da 17ª Festa Nacional da Maçã é objeto da Ação de Improbidade Administrativa 5006730-83.2012.4.04.7206, na 1ª Vara Federal da Comarca de Lages, em fase de Recurso de Apelação, alegando *bis in idem* (p. 16);
- f) é excessivo o valor da multa aplicada, 100% do valor principal, importando em enriquecimento ilícito da Administração e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (p. 17-21).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ressalta-se que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

No tocante à prescrição alegada pelo recorrente, cabe destacar que a questão foi devidamente analisada nos autos, conforme consta na instrução da unidade técnica (peça 46, item 8.2), *in verbis*:

8.2 Com relação à afirmação de que a presente Tomada de Contas Especial está fulminada pelo prazo prescricional, cabe trazer a colação o seguinte entendimento firmado no Acórdão 2910/2016-TCU Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes:

A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

8.2.1 Ademais, conforme entendimento firmado por este Tribunal não há prescrição para débitos dessa

natureza (Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), ou seja, o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros);

8.2.2. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal firmou entendimento de que o prazo é decenal, contado a partir da irregularidade, sendo interrompido pelo despacho que autorizou a citação, em linha com os critérios delineados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. No caso em apreço, a irregularidade data de 2009, época do repasse de recursos, e o a interrupção da prescrição deu-se em 15/10/2015, quando foi juntado aos autos o despacho que autorizou a citação (peça 6).

Quanto à alegação do responsável, no que diz respeito à ação de improbidade administrativa, movida no Poder Judiciário, sobre as supostas irregularidades, cabe tecer alguns esclarecimentos.

Primeiramente, verifica-se que a referida ação já constava dos autos ao tempo da prolação Acórdão 4.734/2018-TCU-1ª Câmara, de modo que foram considerados quando do julgamento do mérito em questão.

Segundo, impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

Os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas. Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito, o que não é a situação configurada no presente caso.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que

estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.734/2018-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jose Nerito de Souza, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 21/8/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------